



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.432 - RS (2007/0159879-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : PLÍNIO PAULO BING E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS EM CONJUNTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DE IR SOBRE CRÉDITOS GERADOS PELO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO À ELETROBRÁS. PRECEDENTES DO STJ. EXISTÊNCIA DE PARCERIA AGRÍCOLA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 5% DO VALOR DA CAUSA DA AÇÃO ORDINÁRIA (APROXIMADAMENTE R\$ 6.000.000,00 EM 2004 - CONFORME INFORMADO PELA FAZENDA PÚBLICA), ENGLOBANDO, TAMBÉM, OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUANTUM DOS HONORÁRIOS ESTIMADOS EM R\$ 300.000,00 EM 2004. EXORBITÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. CONTENDA QUE SE ARRASTA A 22 ANOS E AINDA NÃO CHEGOU A FASE DE LIQUIDAÇÃO. CAUSA DE EXTREMA COMPLEXIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIAS CONTÁBEIS. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. Ao contrário do que afirma a Fazenda Pública e como destacado na decisão agravada, o Tribunal a quo apreciou demoradamente e minuciosamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, merecendo destaque a assertiva tantas vezes repetida por esta Corte Superior de que julgamento diverso do pretendido não caracteriza falta de fundamentação ou omissão.

2. Firmou-se a orientação nesta Corte de que os créditos resultantes de empréstimo compulsório à Eletrobrás não constituem disponibilidade, para fins de imposto de renda, enquanto não forem liberados pela devedora, nos termos do art. 3o. do DL 1.512/1976 (REsp. 477.477/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 15/09/2003 e AgRg no Ag 1.253.775/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 23/02/2011).

3. Quanto à redução da alíquota do IRPJ com base no DL 1.382/74, a argumentação recursal não consegue demonstrar a transgressão da legislação federal citada. A solução da controvérsia obedeceu ao enquadramento da situação fática apurada a partir do resultado dos processos administrativos fiscais, da perícia judicial realizada e das demais provas carreadas aos autos, razão pela qual a modificação do entendimento perfilhado pela sentença e encampado pelo Tribunal a quo passa, necessariamente, pelo exame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. Na hipótese, a verba honorária foi arbitrada em 5% do valor da causa para as duas ações - anulatória e embargos do devedor - não revelando exorbitância a ponto de provocar a intervenção deste STJ para alterá-la.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 15 de maio de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.432 - RS (2007/0159879-9) (f)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : PLÍNIO PAULO BING E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. A FAZENDA NACIONAL interpõe Agravo Regimental contra a decisão que negou provimento ao seu Recurso Especial, pelos seguintes fundamentos: (a) é inadmissível a cobrança de IR sobre a correção monetária de créditos relativos à empréstimo compulsório da ELETROBRÁS; (b) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, pois a controvérsia foi toda apreciada pelo Tribunal *a quo* nos aspectos relevantes à solução da controvérsia; (c) a determinação de tributação por alíquota diferenciada sobre parte das atividades desenvolvidas pela ora Agravada (AVIPAL S/A) decorreu do exame aprofundado da prova dos autos, inviável de ser revista na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ; (d) ausente exorbitância aferível de plano, é inadmissível a revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios.

2. Em seu recurso, sustenta a agravante, que não obstante o Tribunal *a quo* tenha acolhido os Embargos Declaratórios para fins de prequestionamento, deixou de sanar os vícios que maculavam o acórdão embargado, especialmente quanto à exorbitância dos honorários advocatícios.

3. Afirma que, à luz do art. 18 do DL 1.598/77, os valores *representativos da correção monetária decorrente do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica subsume-se ao conceito de variação monetária do direito de crédito do contribuinte em função de índice ou coeficiente aplicável por disposição legal ou contratual, não havendo como excluir tais valores da base de cálculo para incidência do IRPJ e reflexamente para a contribuição para o PIS/PASP.*

4. Ademais, o acórdão impugnado equivocou-se ao afirmar a inexistência de disponibilidade econômica ou jurídica dos valores correspondentes à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção monetária do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica para fins de IR.

5. Aduz que a decisão agravada, ao afirmar que não incide IR sobre as variações monetárias, ignorando previsão expressa do art. 18 do DL 1.598/77 incorreu em ofensa ao art. 97 da CF, na medida em que deixou de aplicar dispositivo expreso de lei sem que, para tanto, tenha havido prévia declaração de sua inconstitucionalidade pelo Órgão Especial.

6. Quanto à incidência da tributação sobre a atividade rural desenvolvida pela parte Agravada, alega que, *do que consta do acórdão recorrido, não há como equiparar a compra e venda de aves com cláusula de retrovenda à parceria rural*. No ponto, afirma:

Destaque-se que a parte autora/embargante vendida bens para os supostos parceiros, desfazendo-se da propriedade dos mesmo, não havendo, assim, a existência de animus de trabalho conjunto entre as partes contratantes, bem como inexistia qualquer garantia de que os riscos ou os resultados seriam futuramente partilhados, tanto assim o é que os bens somente retornavam à propriedade da executada, caso ela vislumbresse no mercado a chance de revender em função da demanda existente.

Afira-se, patente, por conseguinte, a existência de negócio jurídico entre as partes e não mero deslocamento de bens entre parceiros. Se assim não fosse, como explicar que a pessoa que comprou a ração e as aves poderia ficar com os mesmos encalhados se não houvesse espaço no mercado para venda dos mesmos pela parte autora/embargante?! Essa é a prova cabal de que nada há de parceria rural no caso em tela..

Destarte, não se configurando a existência de parceria rural, inexistente qualquer fundamento a autorizar a parte autora/embargante beneficiar-se da alíquota de trata o artigo 10. do Decreto-Lei 1.382/74 (...). (fls. 790/800).

7. Por fim, reclama dos honorários advocatícios, aduzindo serem exorbitantes e desproporcionais frente o trabalho desenvolvido pelo Advogado.

8. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.432 - RS (2007/0159879-9) (f)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADORE : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

S

JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)

AGRAVADO : AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADO : PLÍNIO PAULO BING E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS EM CONJUNTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DE IR SOBRE CRÉDITOS GERADOS PELO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO À ELETROBRÁS. PRECEDENTES DO STJ. EXISTÊNCIA DE PARCERIA AGRÍCOLA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 5% DO VALOR DA CAUSA DA AÇÃO ORDINÁRIA (APROXIMADAMENTE R\$ 6.000.000,00 EM 2004 - CONFORME INFORMADO PELA FAZENDA PÚBLICA), ENGLOBANDO, TAMBÉM, OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUANTUM DOS HONORÁRIOS ESTIMADOS EM R\$ 300.000,00 EM 2004. EXORBITÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. CONTENDA QUE SE ARRASTA A 22 ANOS E AINDA NÃO CHEGOU A FASE DE LIQUIDAÇÃO. CAUSA DE EXTREMA COMPLEXIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIAS CONTÁBEIS. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. Ao contrário do que afirma a Fazenda Pública e como destacado na decisão agravada, o Tribunal a quo apreciou demoradamente e minuciosamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, merecendo destaque a assertiva tantas vezes repetida por esta Corte Superior de que julgamento diverso do pretendido não caracteriza falta de fundamentação ou omissão.

2. Firmou-se a orientação nesta Corte de que os créditos resultantes de empréstimo compulsório à Eletrobrás não constituem disponibilidade, para fins de imposto de renda, enquanto não forem liberados pela devedora, nos termos do art. 3o. do DL 1.512/1976 (REsp. 477.477/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 15/09/2003 e AgRg no Ag 1.253.775/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 23/02/2011).

3. Quanto à redução da alíquota do IRPJ com base no DL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.382/74, a argumentação recursal não consegue demonstrar a transgressão da legislação federal citada. A solução da controvérsia obedeceu ao enquadramento da situação fática apurada a partir do resultado dos processos administrativos fiscais, da perícia judicial realizada e das demais provas carreadas aos autos, razão pela qual a modificação do entendimento perfilhado pela sentença e encampado pelo Tribunal a quo passa, necessariamente, pelo exame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. *Na hipótese, a verba honorária foi arbitrada em 5% do valor da causa para as duas ações - anulatória e embargos do devedor - não revelando exorbitância a ponto de provocar a intervenção deste STJ para alterá-la.*

5. *Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.*

1. Em que pese o inconformismo da Agravante, esta não trouxe argumentos novos capazes de alterar a conclusão a que chegou o *decisum* agravado.

2. Noticiam os autos que AVIPAL S/A propôs Ação Ordinária e Embargos do Devedor para anulação de débitos de IRPJ e PIS/PASEP constituídos após processos administrativos fiscais.

3. O MM. Juiz singular julgou parcialmente procedente os pedidos, para (a) declarar indevida a incidência do IRPJ e reflexamente a contribuição ao PIS sobre valores apurados a título de correção monetária sobre empréstimo compulsório à Eletrobrás, condenando a Fazenda Nacional a excluir do montante em execução tais valores; e (b) reconhecer a natureza da atividade rural quanto aos contratos celebrados pela empresa autora, e determinar seja efetuada a correta verificação do montante devido e consequentemente lançamento fiscal, observando-se a incidência da alíquota privilegiada referente à atividade rural, nos termos do DL 1.382/74, condenando o Fisco a excluir do montante em execução tais valores. Os honorários foram fixados em 5% sobre o valor atualizado da ação ordinária em relação aos dois processos, com fulcro no art. 20, § § 3o. e 4o. do CPC.

4. No concernente ao apelo da Fazenda Pública, aduziu o acórdão a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo o que segue:

A.I - Andou bem a sentença de primeiro grau ao decidir que sobre a correção monetária do crédito relativo a empréstimo compulsório da Eletrobrás não deve incidir IRPJ, filiando-se, como me filio, à orientação do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS GERADOS PELO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO À ELETROBRÁS.

1. O fato gerador do Imposto de Renda compõe-se do acréscimo patrimonial aliado à disponibilidade econômica ou jurídica, que não deve ser confundida com o direito ao crédito ou com a exigibilidade deste.

2. Deveras, se o crédito auferido encontra-se em regime de indisponibilidade, sobre ele não pode haver a incidência do Imposto de Renda, por faltar um dos pilares em que se assenta sua hipótese de incidência: não há disponibilidade econômica ou jurídica. Precedentes.

3. Os créditos resultantes de empréstimo compulsório a Eletrobrás não constituem disponibilidade, para fins de imposto de renda, enquanto não forem liberados pela devedora, nos termos do DL 1.512/1976, art. 3º.

4. Recurso Especial desprovido (STJ, 1a. Turma, REsp. 477.477/MG, rel. Min. Luiz Fux, j. 21.08.2003, DJ 15.09.2003 p. 241)

(...).

Improcede a pretensão da União de reformar a sentença no tópico.

A.II - Conforme muito bem definido pela magistrada singular, a solução do litígio reside, portanto, na existência ou não de comercialização de produtos rurais entre a autora e os produtores rurais com os quais mantém contratos de parceria, os chamados integrados, ou seja, em saber se a empresa autora é ou não adquirente de tais produtos, e, em caso negativo, considerada empresa abrangida pela redução da alíquota conferida às atividades de avicultura.

Embora a bem lançada argumentação da União, não vemos desfeito o raciocínio desenvolvido na sentença acerca da configuração de parceria entre a Avipal S/A e os criadores de frangos. E, havendo parceria, descartada resta a existência de mera aquisição de aves para abate, que permitiria negar-se à empresa a tributação com base em alíquota reduzida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O tratamento dispensado pela jurisprudência pátria às empresas agroindustriais não desconsidera sua especial característica de atuar em atividades de distintas naturezas, atentando para as que se enquadrem como rurais/agrícolas. Assim é que as atividades em parceria com produtor rural são reconhecidas como agrícolas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 25 DA LEI 8.212/91 - OPERAÇÃO DE RETORNO DE AVES E OUTROS ANIMAIS CRIADOS EM PARCERIA AGRÍCOLA - COTA-PARTE DA EMPRESA AGROINDUSTRIAL.

1. *A criação de aves e suínos para engorda e abate pelo estabelecimento industrial, em regime de parceria com produtor rural, não se inclui no conceito de comercialização previsto no art. 30 da Lei 8.212/91, no que se refere à cota-parte da empresa agroindustrial.*

2. *O fornecimento de pintos, leitões e insumos para o produtor rural e o posterior retorno da cota-parte da empresa agroindustrial não configuram fato gerador da contribuição social prevista no art. 25 da Lei 8.212/91.*

3. *Recurso especial provido. (STJ, 2a. Turma, REsp. 332.426/SC, rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2002, DJ 20.10.2003 p. 243)*

Veja-se que o aresto citado trata de entrega de animais para criação, acompanhada de insumos, tal como no caso presente, em regime de parceria. A relação mantida entre as partes, assim como ocorre relativamente ao caso ora sub judice, não foge aos textos legais invocados pela União em seu apelo. Trago o voto proferido pela eminente Ministra Relatora, a melhor ilustrar o posicionamento favorável à configuração da parceria:

A recorrente é empresa do ramo de industrialização de alimentos e, pelo que consta dos autos, terceirizou a criação e engorda das aves e outros animais destinados ao abate em seus estabelecimentos pelo regime de parceria agrícola ou rural, fornecendo pintos e leitões, além dos insumos para o seu consumo, tais como rações e medicamentos e, ainda, a assistência técnica para que a produção atinja o padrão de qualidade por ela exigido.

Pelo contrato de parceria, segundo informações colhidas do acórdão recorrido, a recorrente compra apenas 10% da produção, recolhendo sobre esta parcela a contribuição social aqui discutida e, os outros 90%, apenas recebe de volta do parceiro-produtor como sua cota-parte, sem qualquer pagamento, como retorno de seu investimento.

E justamente sobre esse retorno da cota-parte da empresa que industrializa a produção é que reside a controvérsia quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuição social prevista no art. 25, da Lei 8.212/91, que incide sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física e do segurado especial, referido na alínea "a", do inciso V e VII, do art. 12, da mesma lei.

Em casos semelhantes, esta Corte tem entendido não incidir o ICMS quando o deslocamento da mercadoria não gera negócio jurídico, porque produzido em parte pela própria empresa, mesmo quando a área de produção da matéria-prima não seja contígua à área da industrialização, como sói acontecer com a produção em parceria.

Neste sentido, são os arestos seguintes:

(...).

Assim, a fim de manter coerência com a jurisprudência desta Corte, aplico o mesmo entendimento, por não consubstanciar fato gerador, para a incidência da contribuição em tela, a cota-parte da indústria nas operações de retorno dos animais nos regimes de parceria agrícola.

Relevante o ensinamento de que não ocorre comercialização relativamente aos animais entregues pelo criador à empresa parceira, diversamente do que se verifica quanto a alguma eventual parcela que seja, por partilha contratualmente estabelecida, pertencente ao próprio criador (no caso do aresto, a parte comercializada é fato gerador de contribuição previdenciária, enquanto a outra, a parte destinada à parceira, tanto não é comercializada que nem mesmo gera a incidência de contribuição).

À vista do exposto, mantém-se a conclusão da sentença monocrática pela existência de parceria e, conseqüentemente, de atividade rural a ser tributada com base em alíquota reduzida.

Tampouco há como reconhecer que as demais atividades desenvolvidas pela empresa possam ser também beneficiadas pela tributação com base em alíquota reduzida. Como vimos afirmando, as empresas de caráter agroindustrial praticam, por natureza, atividades passíveis de enquadramento como rural ou agrícola (no caso, especificamente, avícola), lado a lado com atividades que assim não podem ser definidas.

A embargante/apelante, inserindo-se nesse contexto, não pode auferir o benefício de redução de alíquota sobre o resultado das atividades de industrialização e comercialização que realiza. Posicionamento nesse sentido encontramos no Superior Tribunal de Justiça:

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Correta, portanto, a determinação contida na sentença para que seja revisto o lançamento efetuado, assim redigida:

A fiscalização, verificando a irregularidade acima narrada, deveria proceder a correta alocação de valores limitados a 05% do resultado obtido através da atividade rural, também como oriundo de tal atividade e, apenas após proceder de tal forma, calcular o montante devido a título de tributo sobre a alíquota de 06% (em relação a atividade rural, mais 05% das demais atividades) e 35% apenas sobre as demais atividades.

(...).

Sobre os honorários advocatícios, entendo que descabe sua redução, posto que estabelecido em percentual razoável e sobre base de cálculo regularmente aceita e adotada pela jurisprudência, tendo abrangido as duas causas julgadas (ação ordinária e embargos à execução) e ponderadamente aquilatado o trabalho realizado em ambos os feitos (fls. 589v/595).

5. Da simples leitura do acórdão *a quo* verifica-se a ausência de qualquer omissão, como insiste a ora Agravante; tanto assim que o Recurso Especial cuidou de refutar a argumentação utilizada sem dificuldade.

6. Ao contrário do que afirma a Fazenda Pública e como destacado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* apreciou demoradamente e minuciosamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, merecendo destaque a assertiva tantas vezes repetida por esta Corte Superior de que *julgamento diverso do pretendido não caracteriza falta de fundamentação ou omissão*.

7. O entendimento firmado pelo acórdão impugnado de que os créditos resultantes de empréstimo compulsório a Eletrobrás não constituem disponibilidade, para fins de imposto de renda, enquanto não forem liberados, está em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte, como demonstram os julgados citados no *decisum* atacado. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS GERADOS PELO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO À ELETROBRÁS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O fato gerador do Imposto de Renda compõe-se do acréscimo patrimonial aliado à disponibilidade econômica ou jurídica, que não deve ser confundida com o direito ao crédito ou com a exigibilidade deste.

2. Deveras, se o crédito auferido encontra-se em regime de indisponibilidade, sobre ele não pode haver a incidência do Imposto de Renda, por faltar um dos pilares em que se assenta sua hipótese de incidência: não há disponibilidade econômica ou jurídica. Precedentes.

3. Os créditos resultantes de empréstimo compulsório a Eletrobrás não constituem disponibilidade, para fins de imposto de renda, enquanto não forem liberados pela devedora, nos termos do DL 1.512/1976, art. 3o.

4. Recurso Especial desprovido. (REsp. 477.477/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 15/09/2003).



TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. CRÉDITOS RESULTANTES DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os créditos resultantes de empréstimo compulsório a Eletrobrás não constituem disponibilidade, para fins de imposto de renda, enquanto não forem liberados pela devedora, nos termos do DL 1.512/1976, art. 3o. (REsp 477.477/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.253.775/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 23/02/2011)

8. Não há falar em qualquer afronta ao art. 97 da CF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer norma, apenas a interpretação da legislação federal em face da particularidade que envolve a questão.

9. Não há como afastar a Súmula 7/STJ no tocante à possibilidade de tributação diferenciada, pois a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorreu da análise da prova colhida, inclusive pericial, bastante para isso a leitura atenta do acórdão recorrido e da sentença de primeiro grau, ambos transcritos na decisão agravada, que, no ponto, consignou o seguinte:

16. *Quanto à redução da alíquota do IRPJ, a argumentação recursal não consegue demonstrar a transgressão da legislação federal citada. A solução da controvérsia obedeceu ao enquadramento da situação fática apurada a partir do resultado dos processos administrativos fiscais, da perícia judicial realizada e das demais provas carreadas aos autos, razão pela qual a modificação do entendimento perfilhado pela sentença e encampado pelo Tribunal a quo passa, necessariamente, pelo exame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). A corroborar essa assertiva, transcreve-se trecho do decisum de primeiro grau:*

Em análise dos processos administrativos colacionados, depreende-se, no que tange ao débito apurado referente aos períodos de 01.07.85 a 31.12.85 e 01.07.86 a 31.12.86, que o contribuinte calculou o montante devido a título de IRPJ utilizando-se das disposições do Decreto 85.450/80, artigos 278 e 406 - RIR/80 adotando a alíquota de 06%, destinada a fomentar a atividade de avicultura no país.

Estabelecem os dispositivos legais do Decreto 1.382/74 acerca da forma e tributação das empresas destinadas às atividades agrícolas:

(...).

De acordo com a legislação transcrita, evidente foi o intuito do legislador em favorecer as empresas cujo objeto fosse voltado a exploração da atividade agrícola, situação que não poderia ser desconsiderada quando da autuação fiscal, conforme se verifica no caso em exame.

(...).

Por certo que apenas a atividade rural exercida pela empresa deva ser tributada à alíquota de 06% (seis por cento), no entanto, existe o permissivo legal de que além dos resultados obtidos com a atividade rural propriamente dita, também outros sejam considerados oriundos de atividade rural, mesmo que decorrentes do giro normal da empresa, entretanto limitadas a 05% do valor das receitas auferidas através da atividade rural.

Assim, a alíquota reduzida aplica-se ao resultado obtido através da atividade rural, além de outras receitas, limitadas estas últimas ao correspondente a 5% do resultado obtido com a atividade rural.

Alega o fisco que a empresa autora ultrapassou o limite de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05% do valor das receitas auferidas através da atividade rural, ao considerar outras receitas, de natureza diversa, também como oriundas de atividade rural, aplicando sobre estas a alíquota de 06% (seis por cento) ao invés dos 35% (trinta e cinco por cento) devidos, nos termos do artigo 405 do Decreto 85.450/80.

(...).

Restou consignado no processo administrativo:

(...).

C. Em decorrência de tal receita financeira (sem considerar outras receitas operacionais e não operacionais) já ultrapassar o limite de 5% em relação a receita gerada pelas atividades agrícolas próprias, tributamos, integralmente na alíquota de 35% mais adicional de 10%. o resultado financeiro alocado na atividade rural em razão de ultrapassar ao estabelecido no art. 278, § 2o. do RIR/80 e PN-CST 7 de 19.03.82, de acordo com essa base legal.

(...).

Assim agindo, a fiscalização passou a adotar apenas a alíquota prevista no artigo 405 do Decreto 85.450/80, originalmente destinadas às atividades civis ou comerciais, não agrícolas, desatendendo às determinações do Decreto-Lei 1.382/74 e artigos 406 e 278 do Decreto Regulamentar 85.450/80.

Ora, embora a empresa efetivamente tenha apurado como resultado de atividade agrícola valores que ultrapassavam o limite previsto no art. 3o. do Decreto-Lei 1.382/74, não poderia o fisco simplesmente desconsiderar todo o resultado oriundo da atividade agrícola e tributá-lo como se nenhuma receita houvesse sido auferida através da atividade agrícola, tributando-se integralmente sobre a alíquota de 35% (trinta e cinco por cento).

A fiscalização, verificando a irregularidade acima narrada, deveria proceder a correta alocação de valores limitados a 05% do resultado obtido através da atividade rural, também como oriundo de tal atividade e, apenas após proceder de tal forma, calcular o montante devido a título de tributo sobre a alíquota de 06% (em relação a atividade rural, mais 05% das demais atividades) e 35% apenas sobre as demais atividades.

A atitude simplista de desconsiderar a totalidade das receitas auferidas através da atividade rural como se industrial ou comercial fossem feriu as determinações legais vigente, pelo que não merece prevalecer.

Período base 01/07/86 a 31/12/86

(...).

A própria Fazenda Nacional reconhece que: a alíquota referida cabe ao abate, resfriamento e embalagem de aves de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção própria ou em parceria (fl. 09 do anexo 01), no entanto, afirma que a atividade desenvolvida pelo embargante não poderia ser confundida com a parceria rural, já que tratava-se de verdadeira compra e venda de frangos, atividade nitidamente industrial.

(...).

Os contratos juntados aos autos, firmados pela autora e pelos produtores rurais, correspondem à situação acima descrita, estando a parceria em tela revestida de requisitos que afastam a existência de aquisição de produtos rurais. Pouco imposta o nome iuris dos contratos firmados, se de parceria rural ou mesmo integração mercantil, já que o objeto visado enquadra-se no conceito de parceria rural.

Depreende-se da lição de Sílvio Rodrigues, antes citado, que no contrato de parceria existe um parceiro-proprietário (a empresa-autora) e um parceiro-criador (o produtor rural). A requerente, assim, não deixa de ser proprietária dos filhotes que entrega para engorda, portanto, não os adquire quando os recebe de volta.

(...)

Os institutos não se confundem e, conforme dispõe o parágrafo 1o. do artigo 108 do Código Tributário Nacional, o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

Assim, reconhecido o exercício de atividade rural pela empresa autora, no período mencionado, caberá o devido ajuste de contas para verificação do montante devido, com a incidência da alíquota prevista nos artigos 1o. e 3o., parágrafo único, ambos do Decreto-Lei 1.382/74, pelo que não deve prevalecer a autuação fiscal na forma como efetuada (fls. 691/696).

10. Por fim, não há que se falar em exorbitância de honorários advocatícios. Como consignou o *decisum* agravado, a verba honorária foi arbitrada em 5% sobre o valor atualizado da causa para duas ações - ação anulatória e embargos do devedor.

11. Esta egrégia Corte Superior entende ser inadmissível a modificação dos critérios de fixação dos valores relativos aos honorários advocatícios, pois estes normalmente derivam da ponderação de aspectos fáticos, insuscetíveis de reapreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte, *salvo quando resultarem em valores flagrantemente irrisórios ou manifestamente exorbitantes*; isso porque, a razoabilidade e a proporcionalidade devem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nortear o estabelecimento da verba honorária com fundamento no princípio da equidade, de maneira que o valor fixado represente uma remuneração digna do trabalho do Advogado.

12. Na hipótese, não há como desconsiderar que o processo arrasta-se a 22 anos sem ter chegado à fase de liquidação. A causa envolve temas complexos, foi necessária perícia contábil, de forma que não se visualiza a exorbitância alegada pela recorrente.

13. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. QUESTÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL RAZOÁVEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...).

3. *O fato de os honorários advocatícios alcançarem a cifra de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) decorre do excesso de execução provocado pelo próprio agravante, que apresentou conta na qual foi constatada considerável excesso, o qual foi extirpado pelas instâncias a quo, e que serviu de base de cálculo para os honorários sucumbenciais dos embargos à execução.*

4. *É pacífico nesta Corte que a revisão de honorários advocatícios sucumbenciais somente é possível na via do recurso especial diante de hipóteses excepcionas em que a referida verba é fixada em valores irrisórios ou excessivos, aplicando-se às demais situações a Súmula 7/STJ, como no caso vertente, em que a verba honorária foi fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor do excesso da execução.*

Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp. 1.257.945/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/04/2012)

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Na hipótese em foco, o TJRS, em sede de execução de sentença, majorou a verba honorária devida pelo IPERGS para o percentual de 20% sobre o valor executado, levando-se em conta a análise dos critérios estipulados no artigo 20, §§ 3o. e 4o., do CPC.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que: "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4o., do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (Recurso Especial 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6/4/2010, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC).

3. A revisão da verba honorária fixada pela origem, com base no critério de equidade, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. (REsp. 1.186.053/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/5/2010).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp. 93.656/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/03/2012)

14. Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao Agravo.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0159879-9

AgRg no
REsp 967.432 / RS

Números Origem: 20040401053641	200404010536420	9011160	9100011843
9100011851	9200175988		

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : PLÍNIO PAULO BING E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
 JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
 AGRAVADO : AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : PLÍNIO PAULO BING E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.